

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2025
DE 28/04/2025**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACONDE**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2025

Altera o artigo 103 da Lei Orgânica do Município
de Caconde para regulamentar a obrigatoriedade
da execução orçamentária e financeira de
emendas parlamentares individuais.

Art. 1º O artigo 103 da Lei Orgânica do Município de Caconde passa a
vigorar acrescido dos §§ 4º ao 12, com a seguinte redação:

“Art. 103. (...)

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da
programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo
Municipal na lei orçamentária anual, conforme previsto no § 11 do artigo 166 da
Constituição Federal.

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão
aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita
corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade desse
percentual será destinado às ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto
no § 9º do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 6º A execução do montante destinado às ações e serviços públicos
de saúde previstos no § 5º, inclusive o custeio, será computada para fins do
cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada
a destinação para pagamento de pessoal ou encargo social.

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das
programações a que se refere o § 5º, em montante correspondente a 1,2% (um
inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício
anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação
definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165
da Constituição Federal.

§ 8º As programações orçamentárias previstas no § 5º não serão de
execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 9º Quando o município for o destinatário de transferências
obrigatórias da União para a execução de programação de emendas parlamentares,
estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de

aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 10. Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do § 4º, serão as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 11. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, em montante previsto na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção das limitações incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Caconde entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025

David Antonio Teixeira Júnior
Presidente

Edson do Nascimento
1º Secretário

Elizabete Biondi
2ª Secretária